

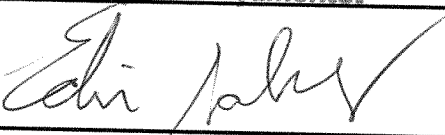


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 592 de 2017, 30 / 08 / 17 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 2017
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Educação, Cultura e Esportes.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

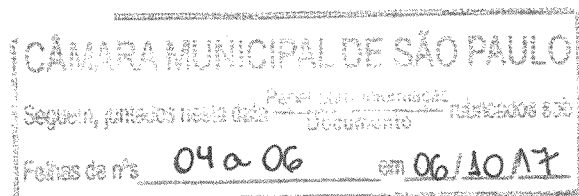
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30 / 08 / 2017


Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSITURAS
EM 06/09/17	POR 
SAÍDA: 06/10/17 ÀS 15	



Livia Salomão Moguelra
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. N° 592 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 592/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, que prevê o exercício da profissão de orientador educacional, regulamentada pelo Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1973.
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do “Programa de Orientação para o Trabalho do Menor”;
- Lei Municipal nº 15.822, de 17 de junho de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____ fls. 44
Proc. Nº. 592/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;
- Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Portaria SME nº 5.930, de 14 de outubro de 2013, que implanta o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo – Mais Educação São Paulo;
- PL 493/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas escolas municipais e particulares de São Paulo;
- PL 556/11, que dispõe sobre orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº. 592/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 572/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou diversos PL sobre a mesma temática do projeto em análise, no entanto nenhum foi proposto na mesma sessão legislativa do PL 592/17, desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 16
Proc. Nº 592/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 572/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou diversos PL sobre a mesma temática do projeto em análise, no entanto nenhum foi proposto na mesma sessão legislativa do PL 592/17, desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

MISSÃO 2
e Legislação
Em 06/10/17 16:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ac. Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 06/11/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/2017 AO 13 HS

POR Paula

SAÍDA 29/11/17 ÀS 13 H 20 ASS: Paula

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/10/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/03/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 18/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/2018 AO 15 HS

POR Bia

SAÍDA 04/11/18 ÀS 16 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 909, Em 21/11/18.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0592-17

Folha nº 07 do Proc.

Nº 01-592 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1791/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0592/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que institui a avaliação vocacional aos alunos do ensino médio de todas as escolas públicas do Município, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a avaliação vocacional será aplicada aos alunos sempre no primeiro bimestre do último ano letivo, de forma não obrigatória, por equipe da Secretaria Municipal de Educação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Seu foco são as escolas da rede municipal, ou seja, órgãos da própria Administração Pública. Ademais, o art. 3º, XIII, da Lei Federal 9.394/96 enuncia como princípio do ensino **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida** e a avaliação vocacional constitui uma importante ferramenta de estímulo ao aluno à continuidade de estudos, fazendo-o ingressar na educação superior.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

DCI 1847/2018



Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-592 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0592/17.**

Institui o Programa Orientação Profissional na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Orientação Profissional com a finalidade de facilitar a escolha da carreira profissional aos estudantes do ensino médio da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Constituem atividades do Programa Orientação Profissional:

- I – palestras para apresentação de carreiras profissionais nas unidades escolares;
- II - promoção de atividades para auxiliar os estudantes na escolha da carreira profissional.

Art. 3º São objetivos do Programa Orientação Profissional:

- I – orientar, de acordo com as características e personalidades de cada indivíduo, profissões e áreas de possível interesse do estudante;
- II - fornecer subsídios que facilitem a realização de uma escolha profissional consciente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0592-17

Folha nº 09 do Proc.

fls. 20

Nº 01-592 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/11/18

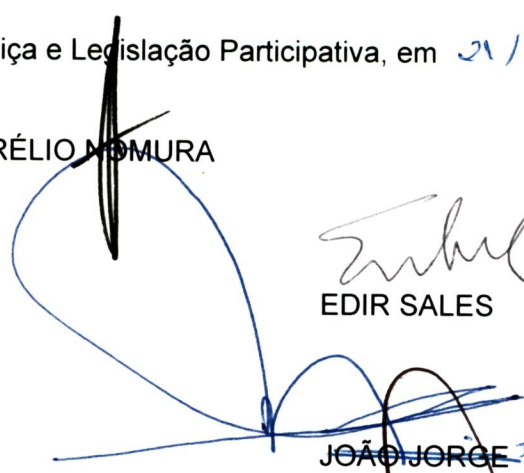
AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA


EDIR SALES


CELSO JATENE


JOÃO JORGE

CLÁUDIO FONSECA

Relator


REIS

SANDRA TADEU